



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.914396/2009-91
ACÓRDÃO	3402-012.427 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Presentes os pressupostos regimentais, porém não verificados os vícios de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, e não for omitido ponto sobre o qual deveria ser expressamente analisado pelo Colegiado, deve ser negado acolhimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto integral), Rosaldo Trevisan (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Honório dos Santos, substituído pelo conselheiro Rosaldo Trevisan.

RELATÓRIO

A Contribuinte interpôs Embargos de Declaração contra **Acórdão nº 3402-007.134**, proferido em sessão de julgamento realizada em 21 de novembro de 2019, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPÍ. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

À luz do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ultrapassado o prazo de cinco anos da data de protocolo do pedido de compensação sem que o contribuinte não tenha sido intimado do despacho decisório, deve ser reconhecida a homologação tácita.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

O prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possui natureza jurídica de prazo prescricional, sendo, portanto, matéria de ordem pública e passível de declaração de ofício em qualquer momento processual.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

O resultado do julgamento foi proferido nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula para confirmar a data de recebimento do despacho decisório. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento para reconhecer de ofício a homologação tácita do pedido de compensação. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula que não reconhecia a homologação tácita em razão da incerteza na data da ciência do despacho decisório.

Através do r. Despacho de Admissibilidade foi dado seguimento aos Embargos para que o colegiado aprecie o apontamento de omissão na fundamentação da decisão embargada.

Após, o recurso foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como demonstrado em Despacho de Admissibilidade, a Contribuinte foi intimada do Acórdão embargado no dia 26/09/2022, com interposição do recurso no dia 03/10/2022.

Portanto, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF/2023, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

2. Da Omissão apontada pela Embargante

A Embargante sustenta que o acórdão atacado padece do vício de omissão pois, embora tenha reconhecido de ofício a homologação tácita da compensação realizada pela embargante, teria deixado de analisar expressamente o crédito utilizado e discutido nestes autos.

Como mencionado em Despacho de e-fls. 700-701, tendo em vista o apontamento objetivo de vício de omissão quanto à menção do crédito utilizado e discutido na decisão embargada, e, não sendo as alegações manifestamente improcedentes, o recurso foi admitido por conclusão de que estão presentes os pressupostos materiais.

Assim sustentou a Embargante:

8. Em consequência, de maneira brilhante e em observância à **eficiência da administração pública, economia e celeridade processual**, este E. CARF reconheceu de ofício a HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO, uma vez que transcorrido in albis o prazo da Fazenda Pública em analisar o quanto realizado pela EMBARGANTE.

9. No entanto, apenas para que não haja dúvida acerca do reconhecimento do crédito em questão, a EMBARGANTE constata a existência de **mera omissão** na r. decisão, a qual deixou de dizer expressamente que “há homologação tácita da compensação, **bem como do crédito utilizado e discutido nestes autos**”, justificando, apenas nesse ponto, a oposição destes Embargos de Declaração.

Conforme consta no acórdão embargado, trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI-PER/DCOMP nº 21480.38880.170105.1.1.01-0286, relativo ao saldo credor do 2º trimestre de 2003, ao qual foi atrelada a Declaração de Compensação nº 00019.18389.140205.1.3.01-6100, para quitar débito no mesmo montante do saldo credor requerido.

Da análise dos autos, constatei que o PER/DCOMP nº 21480.38880.170105.1.1.01-0286 (e-fls. 3), objeto deste litígio, foi transmitido em data de 17/01/2005.

Por sua vez, a Declaração de Compensação nº 00019.18389.140205.1.3.01-6100 (e-fls. 90) foi transmitida em data de 14/02/2005.

Ocorre que, não obstante a impossibilidade de indicação exata da data da intimação do sujeito passivo sobre o Despacho Decisório nº 857191689, fato inequívoco é que a Manifestação de Inconformidade de fls. 100-103 foi protocolada em data de 23 de março de 2010, sendo reconhecida a tempestividade daquela defesa pela DRJ de origem e também através do Despacho de Encaminhamento de fls. 187.

E, se o protocolo foi considerado tempestivo em 23/03/2010, resta evidente que a intimação em análise ocorreu após expirado os 5 (cinco) anos de transmissão da Declaração de Compensação, cujo prazo fatal seria 14/02/2010.

Por força do artigo 74, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação serão considerados tacitamente homologados no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega/transmissão da declaração.

Ainda, uma vez tratar-se de matéria de ordem pública, foi reconhecida de ofício a homologação tácita do pedido.

No acórdão embargado expressamente constou que transcorreu *in albis* o prazo legalmente concedido para análise do pedido pela autoridade fazendária, operando-se a homologação tácita e, por consequência, perdendo o Fisco o direito de lançar o tributo liquidado por compensação.

Por essa razão, foi dado provimento ao Recurso Voluntário.

Tendo em vista que a decisão embargada reconheceu a preclusão temporal da análise do pedido pela DRF de origem, não cabe ao Colegiado adentrar ao mérito, devendo a DRF de origem tão somente proceder à homologação da Declaração de Compensação nº 00019.18389.140205.1.3.01-6100.

Com isso, não há vício de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco foi omitido ponto sobre o qual deveria ser expressamente analisado pelo Colegiado, motivo pelo qual deve ser negado acolhimento aos Embargos de Declaração.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego acolhimento aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos